

Rafael Alem Mello Ferreira - Ricardo Biaso Ribeiro de Oliveira

Aluno da Graduação da Faculdade de Direito do Sul Minas, Bolsista da FAPEMIG e Membro dos Grupos de Pesquisa:

Margens do Direito e Direito Internacional Crítico.

E-mail: ricardobiasofdsm@gmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conteúdo geral desta pesquisa consiste na crítica feita por Jürgen Habermas à teoria da Ponderação de Princípios de Robert Alexy. Diante do cenário jurídico atual, nota-se que tal teoria é adotada como a principal estratégia de fundamentação das decisões judiciais proferidas em todo Brasil. Por essa razão, faz-se necessário o desenvolvimento de estudos sobre esse tema. Segundo Alexy, princípios fundamentais devem ser adotados como mandados de otimização, ou seja, quanto maior o grau de não satisfação, ou interferência de um princípio, maior deve ser a importância em se satisfazer o outro. Diante do exposto, essa pesquisa objetiva analisar, à luz Habermasiana, se a teoria da proporcionalidade seria ou não, a melhor alternativa para a resolução de casos complexos que envolvem a colisão de Direitos Fundamentais.

OBJETIVOS

Essa pesquisa objetiva observar, segundo Habermas, como a definição de princípios como mandados de otimização comprometeria o seu caráter deontológico, em razão da sua força normativa da autoridade racional das ponderações jurídicas.

METODOLOGIA

A metodologia é analítica e a técnica de pesquisa é bibliográfica, com ênfase nos textos de Jürgen Habermas, nos quais ele procura analisar até que ponto a máxima da proporcionalidade consegue resolver o problema da colisão de Direitos Fundamentais.

DESENVOLVIMENTO

O ponto nuclear da crítica de Habermas ao modelo elaborado por Robert Alexy para a colisão de Direitos Fundamentais está na definição de princípios como mandados de otimização. Para Habermas, essa definição faz com que os princípios sejam compreendidos como

“trunfos em uma espécie de jogo em que os indivíduos defendem suas pretensões justificadas frente ao risco de vê-las sobrepujadas por fins coletivos. O caráter teleológico da teoria poderia transformar os princípios em normas de valores, de modo que a validade originalmente incondicional que os caracterizaria seria substituída por uma incontável relação de simples preferência, por meio de parâmetros que não poderiam ser universalizáveis, muito menos controláveis racionalmente. Habermas acredita que os valores devem ser entendidos apenas como preferências intersubjetivamente compartilhadas. As normas e os direitos fundamentais, em razão da direção deontológica de sua validade podem pretender uma obrigatoriedade geral e não uma preferibilidade particular e especial.

CONCLUSÃO

Como resultado, esperamos analisar até que ponto as objeções formuladas por Jürgen Habermas à teoria Robert Alexy conseguem comprometer o conceito de princípio jurídico como mandado de otimização para resolver o problema da colisão de Direitos Fundamentais.

REFERÊNCIAS

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes Editora, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. Tradução Flávio Bienen. Rio Janeiro: Editora Tempo, 1997, Volume II.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SIMIONI, Rafael. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea, do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FERREIRA, Rafael Alem. **Jurisdição Constitucional Agressiva: O STF e a Democracia Deliberativa de Jürgen Habermas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.